



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Projeto de Lei nº02, de 07 de fevereiro de 2024.

"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado por esta Lei, o Reajuste sob a remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, correspondente a 3,74 % (três vírgula setenta e quatro por cento), devido alteração data base.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2024 e revoga-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Ronival da Silva
1º Secretário


Edimar Elias Vieira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: *11*
Rubrica: *B*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado, se faz necessário devido alteração na data base dos servidores públicos do município, ser definida por meio de Lei, que no ano de 2024 e subsequentes, seriam reajustadas em janeiro e não em maio.

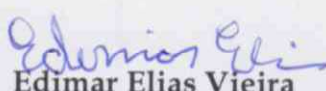
Sendo assim, o reajuste dos valores dos servidores de acordo com INPC o percentual calculado referente aos meses de Abril/Dezembro 2023 foi de 1.26% deixando os meses de Janeiro a Abril 2024, sem ser revisados.

Portanto, essa iniciativa visa trazer aos servidores desta Augusta Casa de Leis, tenham ganho real quanto a percentual estipulado por intermédio de Lei.

Sem mais para o momento, contamos com empenho de nossos ilustres pares, e renovamos os votos de elevada estima e consideração.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Ronival da Silva
1º Secretário


Edimar Elias Vieira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

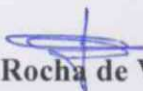


DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto Lei Legislativo nº02/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 002/2024 da Mesa Diretora.
Dispõe sobre Reajuste da Remuneração dos
Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara
Municipal de Uruaçu e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo 002/2024, de autoria da Mesa Diretora, cuja matéria legislativa versa sobre Reajuste da Remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu, na base de 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento), devido a alteração da data base, a qual passou de maio para janeiro.

2 Consta nos autos:

— Projeto de Lei Legislativo 002/2024

— Justificativa;

3 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



4 Inicialmente, a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

"Art. 37:(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

5 Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

6 O subsídio de que trata o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal deverão ser fixados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, in verbis:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU-GO
Fis: 006
Rubrica: B

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

7 O artigo 29, incisos V e VI, da Carta da República, por sua vez, explicita, ainda, que cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

8 Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Legislativo Municipal tomar a iniciativa de projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

9 Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA



modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

10 De toda sorte, reiteramos que compete ao Chefe do Executivo municipal, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices. Caso o Chefe do Executivo municipal não venha a cumprir a norma do art. 37, X, da Constituição Federal incorrerá em mora e com relação à referida omissão e suas consequências, como fora devidamente feito através dos PLs 001 e 004 de 2024, aprovados por esta Augusta Casa.

11 Desta forma, o Poder Executivo estipulou através dos Projetos de Lei 001/2024 e 004/2024, o vencimento, que passou a ser a ser considerado no dia 01 de janeiro e a porcentagem a ser aplicada no reajuste, de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento), referente aos meses de abril a dezembro de 2023.

12 Porém, segundo o projeto em análise, tal reajuste não levou conta o reajuste de janeiro a abril de 2024, devendo, portanto, serem acrescidos mais 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento) para que os servidores possam obter ganho real sobre a revisão a que têm direito.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



13 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

14 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.02.19 08:36:47
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

ESTEVAM
JOSE JOVELLI

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.02.19 08:37:41
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 002/2024, de autoria da Mesa Diretora, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº02/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024

Assunto: *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024**, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Ao mais, quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

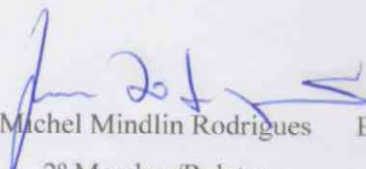
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

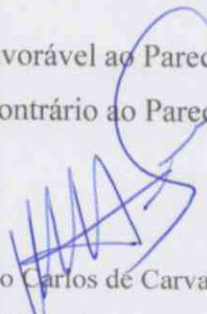
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que "*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências.*", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.



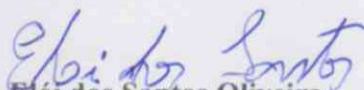
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que "*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024

Assunto: *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, de autoria da Mesa Diretora Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024**, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa, motivo pelo qual sou favorável à sua provação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

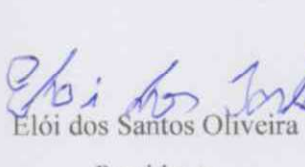
É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

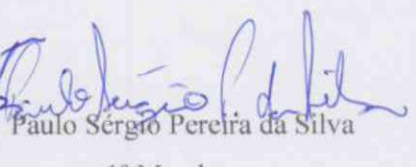
☒ Favorável ao Parecer	☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer	☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Elói dos Santos Oliveira

Presidente

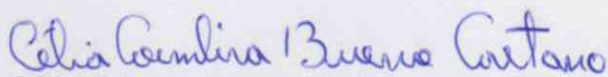

Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que "*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E
PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024

Assunto: *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 002/2024**, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

O PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II - ANÁLISE

Após análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

No mais, trata-se de iniciativa louvável, devendo o PL ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Portanto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

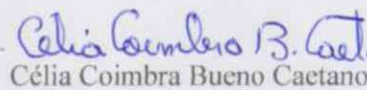
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que "*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.



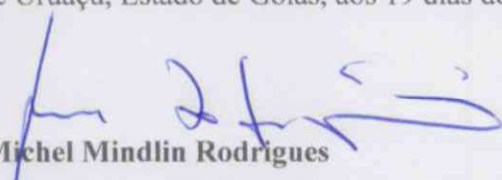
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que "*Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024

Assunto: *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024**, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

As demais comissões temáticas também emitiram pareceres pela aprovação do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

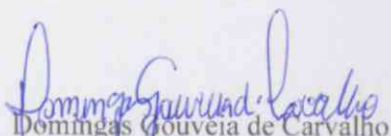
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

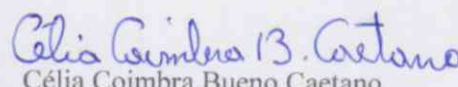
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho
2º Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues
Presidente


Célia Coimbra Bueno Caetano
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 002/2024, que *"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fis: 009
Rubrica: B

Autógrafo de Lei 2255, de 20 de fevereiro 2024.

"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 002, 07 de fevereiro de 2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2255, de 20 de fevereiro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado por esta Lei, o Reajuste sob a remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, correspondente a 3,74 % (três virgula setenta e quatro por cento), devido alteração data base.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2024 e revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

RECEBEMOS
EM 03/03/24
AD



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 20/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.255/2024

"Dispõe sobre reajuste da remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu e dá outras providências."

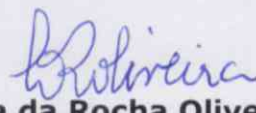
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica autorizado por esta Lei, o Reajuste sob a remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, correspondente a **3,74 %** (três vírgula setenta e quatro por cento), devido alteração data base.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2024 e revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração